

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 308-79.2016.6.21.0164**

**Procedência:** PELOTAS - RS (164ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO  
REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO  
DE MANDATO PARLAMENTAR - INDEFERIDO

**Recorrente:** CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS INSAURRIAGA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “B”, DA LC Nº 64/90.** A existência de cassação do mandato de membro do Poder Legislativo municipal pela Câmara de Vereadores, por quebra de decoro parlamentar, impõe o indeferimento do pedido de registro de candidatura, ante a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar 64/90. ***Parecer desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS INSAURRIAGA (fls. 130-133 e 142-147) em face da sentença (fls. 124-126) que indeferiu o seu pedido registro de candidatura, por entender que o candidato encontra-se inelegível ante a cassação do seu mandato de vereador pela Câmara Municipal por quebra de decoro parlamentar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 130-133 e 142-147), o recorrente alegou ter sido injustamente cassado por decisão da Câmara de Vereadores, bem como que a contagem da sua inelegibilidade de 08 (oito) anos iniciou-se na data da decisão da Câmara - 20/03/2008-, razão pela qual já transcorreu o prazo. Ademais, sustentou não poder o Poder Judiciário e a Câmara de Vereadores proferirem decisão sobre o mesmo fato. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que o seu registro seja deferido.

Com contrarrazões (fls. 136-140), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 149).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi fixada, no Mural Eletrônico, no dia 09/09/2016 (fl. 127), foi o recurso interposto em 12/09/2016 (fl. 130), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido.

#### **II.I.II. Do efeito suspensivo**

O recorrente, à fl. 142, postulou o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, não assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Como também, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.

**Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irrisignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado ao recurso e consequente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012 )

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.

### II.I.III. Da tempestividade da impugnação ao registro de candidatura

Não merece prosperar a irresignação do recorrente de intempestividade da impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, tendo em vista que o edital nº 63/2016 referente aos pedidos de registro de candidatura foi publicado em 18/08/2016 (fls. 13-14) e a impugnação foi proposta em 22/08/2016 (fl. 16), tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 3º da LC nº 64/90 c/c o art. 34, §2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Passa-se à análise do mérito.

### II.II – MÉRITO

No mérito, **não assiste razão ao recorrente.**

O art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC nº 64/90 e o art. 55, inciso II, da Constituição Federal assim dispõem:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) **os membros** do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e **das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;** (grifado).

Art. 55, CF. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...)

II - **cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**

Segundo Rodrigo López Zílio<sup>1</sup>:

(...) **Os dispositivos sobre perda de mandato dos cargos dos vereadores, em regra, são os previstos pela própria Lei Orgânica do Município, em face à autonomia do ente municipal.** No entanto, apenas as hipóteses de cassação de mandato de vereador previstas na respectiva Lei Orgânica municipal que sejam **“dispositivos equivalentes” aos incisos I e II do artigo 55 da CF é que conduzem ao reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea b.** (grifado).

No caso em exame, restou incontroversa a existência da cassação do mandato eletivo do à época parlamentar e ora recorrente, por falta de decoro parlamentar, prevista no art. 77 da LOM de Pelotas/RS, nos termos do Decreto Legislativo nº 461/08 da Câmara Municipal de Pelotas/RS, conforme depreende-se dos documentos anexados junto com a impugnação (fls. 21-60).

Destaca-se que é clara a equivalência do art. 77 da LOM de Pelotas/RS ao inciso II do artigo 55 da CF, consoante se depreende do referido dispositivo, *in litteris*:

Art. 77. Perderá o mandato o Vereador que: (...)

II - proceder de forma **incompatível com o decoro parlamentar;**

---

1 Zílio, Rodrigo. **Direito eleitoral** – 5. ed. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2016. Página 214.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante ressaltar que o recorrente não logrou obter na Justiça Estadual provimento judicial desconstituindo a referida decisão da Câmara de Vereadores, pois entendeu-se que a referida decisão observou o devido processo legal, consoante depreende-se dos documentos às fls. 21-60.

Quanto ao prazo da inelegibilidade em questão, não merece prosperar a alegação do recorrente de que o mesmo já teria finalizado, tendo em vista que a lei é categórica ao estipular **a inelegibilidade do membro da Câmara Municipal que tenha perdido o mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.**

Considerando que o recorrente foi eleito para legislatura que findou em 31/12/2008, sua inelegibilidade, dessa forma, se estende até o final de 2016. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2012.

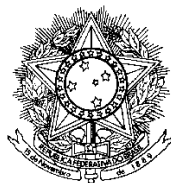
Decisão originária que indeferiu pedido de registro de candidatura, em razão de o requerente ter renunciado a mandato eletivo para evitar eventual cassação, reconhecendo a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “k”, da Lei Complementar nº 64/90.

Afastada a preliminar de inviabilidade da aplicação retroativa de normas restritivas de direitos políticos.

As inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10 podem ser aplicadas desde a decisão de órgão colegiado, conforme decisão do STF, sem que haja ofensa à presunção de inocência e, ainda, a possibilidade de aplicação das hipóteses de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência do novo diploma normativo, sem que importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei.

**A inelegibilidade perdura do momento da renúncia até 08 anos após o término da legislatura em que se deu o afastamento do parlamentar.**

O postulante foi acusado de afrontar os artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade e art. 34 da Lei Orgânica Municipal, o que se amolda a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “k”, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A legislatura em que se deu a renúncia encerrou-se no dia 31/12/2004, razão pela qual sua inelegibilidade se estenderá até 31/12/2012.**

Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 7911, Acórdão de 22/08/2012, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/08/2012 ) (grifado).

Inelegibilidade. Renúncia.

Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

Tendo renunciado ao mandato de Senador após o oferecimento de denúncias capazes de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, **é inelegível o candidato para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura**, nos termos da alínea k do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Não compete à Justiça Eleitoral examinar a tipicidade do fato que deu origem à renúncia, para verificar se o Senador sofreria, ou não, a perda de seu mandato por infração a dispositivo da Constituição Federal.

Recurso ordinário provido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 64580, Acórdão de 01/09/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2010) (grifado)

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual merece ser desprovido o recurso e mantida a decisão que indeferiu o pedido de registro de CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS INSAURRIAGA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o indeferimento do registro em questão.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpla9kl4318p5oiu31nutq674069928427443214160924230044.odt